



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 334 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/06/2002

PROCESSO N.º 1/1993/00 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/2000005425

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. N. RODRIGUES TAVARES

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS** – Ação fiscal Nula em virtude do impedimento do agente autuante, tendo em vista que somente indicou o valor da multa em UFIR, quando restou provada nos autos a possibilidade do arbitramento. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta da peça inicial do presente processo:

“Extravio de Nota Fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem.

A empresa comunicou o extravio de 200 NFVC de números 000051 a 000250. Gozando a redução de 50% conforme art. 882, parágrafo terceiro do Decreto nº 24.569.”

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os art. 177; art. 230; todos do Decreto nº 24.569/97; e como penalidade o art. 878, VIII, § 4º, do mesmo diploma legal.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03/06.

O feito fiscal correu à revelia.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada nula, por inobservância ao disposto nos arts. 31, § único e 878, inciso IV, alínea "k" do Decreto nº 24.569/97. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 345/2001; referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual sugeriu a confirmação da decisão singular – fls. 20/22.

É o relatório.



**VOTO:**

A acusação fiscal estampada na inicial, refere-se ao extravio de 200 notas fiscais de venda a consumidor, motivo pelo qual foi aplicada a multa de 5000 UFIR's.

Em primeira instância, o processo foi julgado nulo em razão do impedimento do agente autuante, por não haver realizado o arbitramento para chegar ao montante da base de cálculo sobre a qual incidiria a multa.

Cabe observar que o art. 31, § único, do Decreto nº 24.569/97, determina que:

**“Art. 31 –**

**§ Único – Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados.”**

O referido diploma legal ao tratar das infrações, estabelece, no art. 878, IV, “k”, nos casos de extravio de documentos fiscais, “a multa exigível é de 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento extraviado.”

Já o § 4º do art. 878 do Decreto nº 24.569/97, que se aplica ao presente caso, dispõe que:

**§ 4º - Na hipótese da alínea “k” do inciso IV, caso o documento fiscal extraviado seja Nota Fiscal de venda a Consumidor ou bilhetes de passagem, a multa aplicável será equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por documento.”**

Como se vê, no caso de extravio de documentos fiscais, a aplicação da penalidade não envolve juízo discricionário, porém uma alternativa concedida ao Fisco, na condição da impossibilidade do arbitramento previsto no art. 31, acima citado.

No caso em questão, por se tratar de uma ação fiscal de Profundidade (Baixa), os agentes fiscais tiveram acesso aos livros fiscais do contribuinte, dispondo assim, dos elementos necessários ao arbitramento.

Concluimos então, que ficou evidenciada nos autos, a inobservância aos dispositivos legais acima citados, razão pela qual há que se declarar a nulidade da ação fiscal, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato de lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido F. N. RODRIGUES TAVARES,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2.002.

  
M Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR

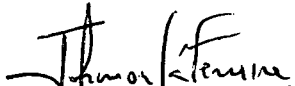
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplanda Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

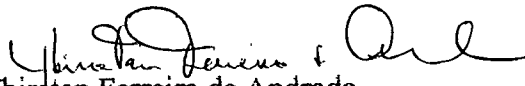
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
p/ Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taóza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO